



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066584-57.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: readequaram o Acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1066584-57.2022.8.26.0100

Apelante : Hdi Seguros S.a..

Advogado : Rui Ferraz Paciornik (Fls: 211).

Apelado : Copel Distribuição S.a.

Advogados : Jefferson Camilo de Siqueira (Fls: 105) e outros.

Comarca: São Paulo

Voto nº 22209

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor pago a título de indenização securitária ao segurado, decorrente de danos causados por perturbações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. **Inconformismo da seguradora autora.**

Acórdão que deu provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar a ação parcialmente procedente.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL PARA REAPRECIÇÃO. Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1282 dos Recursos Repetitivos.

Incompetência territorial que foi alegada em contrarrazões, e não em apelação ou recurso adesivo, e por essa razão não foi analisada. Todavia, o STJ, em julgamento de Recurso Especial em caso semelhante, reconheceu a ausência de preclusão em torno da questão, razão pela qual passa-se a sua análise. Regra de competência prevista no artigo 101, I, do CDC que não se estende à seguradora, conforme decidido pelo STJ no Tema 1282. Caso em que se aplica a regra do artigo 46 do CPC, que considera competente o foro do domicílio do réu. **Acórdão alterado para acolher a preliminar de incompetência territorial e anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR (domicílio da ré). RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO REFORMADO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora, HDI Seguros S.A. (fls. 186/211), contra a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva movida contra a ré Copel Distribuição S/A (fls. 179/183).

Inconformada, a seguradora autora alega que firmou contrato com o segurado mencionado na inicial, e que entre os riscos pactuados, existe a cobertura de danos elétricos. Afirma que a unidade do segurado sofreu perturbações na rede de energia

Apelação Cível nº 1066584-57.2022.8.26.0100 -Voto nº 22209

elétrica no dia 20/12/2020, que ensejou danos indenizáveis aos bens elétricos e eletrônicos que guarneceu o referido imóvel, totalizando R\$ 6.600,00. Relata que diante desses fatos requereu o ressarcimento dos valores despendidos com o sinistro, entretanto, sobreveio a r. sentença, julgando a ação improcedente.

Preliminarmente, defende a existência de prevenção com os autos nº 1046536-14.2021.8.26.0100, em trâmite na 15ª Câmara de Direito Privado, diante da mesma causa de pedir. No mérito, sustenta que o laudo apresentado por ela foi produzido por empresa idônea e imparcial, comprovando que os danos foram decorrentes da falha da prestação de serviço, e que a concessionária sequer trouxe aos autos laudo ou algum documento para afastar sua responsabilidade. Afirma que a simples juntada de relatório referente a supostas interrupções de equipamento, listagens de consumidores ligados e Histórico Atuação Equipamento não contribuem para a solução da lide, e que é necessário analisar todos os relatórios indicados no módulo 9 do PRODIST. Defende que a ré não se desincumbiu do ônus da prova e que inexiste qualquer indício acerca de eventual inadequação técnica nas instalações internas da unidade consumidora segurada, bem como nos equipamentos sinistrados. Alega, ainda, que é o caso de modificação da sucumbência. Requer a reforma da r. sentença, com a condenação da ré no pagamento da indenização, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde o evento danoso.

Contrarrazões às fls. 232/257, com preliminar de incompetência do juízo.

Distribuídos os autos à esta Relatora, foi dado parcial provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.600,00, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (fls. 321/328).

Foram opostos embargos de declaração pela ré, apontando omissão em relação ao tema competência territorial (fls. 330/332), contudo, eles foram rejeitados (fls. 333/338).

Recurso Especial interposto pela ré (fls. 341/359).

Contrarrazões às fls. 415/432.

O feito foi devolvido a esta Câmara (fls. 463/465), pela Egrégia Presidência desta Seção de Direito Privado para reapreciação da questão, nos termos do art. 1.030, inc. II, do CPC/2015, à luz do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1282 dos Recursos Repetitivos (Recursos Especiais nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP).

É o relatório.

Os autos foram devolvidos a esta relatora pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado para análise da questão à luz do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1282 dos Recursos Repetitivos (Recursos Especiais nos 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP), que firmou a seguinte tese “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.*”

Em razão do exposto, passo a reapreciar a questão.

Conforme mencionado no Acórdão, a preliminar de incompetência territorial foi alegada em contrarrazões, e não em apelação ou recurso adesivo, e por essa razão não foi analisada:

“Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de incompetência do juízo, formulada em contrarrazões, visto que essa peça é destinada à impugnação dos fatos alegados pelo recorrente. Assim, é certo que se existisse interesse na reforma da sentença proferida em primeiro grau, a parte apelada deveria ter buscado satisfazer seus interesses pelas vias recursais adequadas, quais sejam, recurso de apelação ou recurso adesivo.”

Ocorre que em julgamento de Recurso Especial em caso

semelhante¹, em que a incompetência também foi alegada em contrarrazões, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de preclusão em torno da questão:

“(...) A insurgência merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da competência do juízo de origem para processar e julgar a presente ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por HDI Seguros S/A (recorrida) em face de Copel Distribuição S/A (recorrente).

A Corte local, ao apreciar a questão, decidiu (fls. 272-273, e-STJ):

Cumpra deixar assentado, de início, para que depois não se alegue omissão, que é inviável o exame do pedido veiculado nas contrarrazões recursais, buscando o acolhimento da preliminar de incompetência, rejeitada pelo Juízo a quo (fls. 200), porque deveria o apelado ter utilizado a via recursal adequada, por meio de apelação (autônoma ou adesiva), o que, entretanto, não fez.

Registre-se, de qualquer modo, que, sub-rogando-se a companhia de seguros nos direitos e ações que competiam ao segurado, conforme artigo 786, caput, do Código Civil, e sendo de consumo a relação entre este e a empresa de energia elétrica, tem incidência o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "a ação pode ser proposta no domicílio do autor". Em outras palavras, se o segurado pode propor a ação em seu domicílio, também pode fazer o mesmo a companhia de seguros sub-rogada. 2 Como se vê, entendeu o Tribunal de origem ser inviável a análise da preliminar de incompetência apresentada em contrarrazões de apelação, porquanto operada a preclusão em torno da matéria, já que a parte interessada não apresentou o recurso cabível em face da decisão na qual se rejeitou a alegação, isto é, apelação (autônoma ou adesiva).

Ocorre que a r. sentença, conquanto tenha rejeitado a alegação de incompetência do juízo, julgou improcedente a ação, de modo que a parte ré, ora recorrente, não possuía interesse em interpor recurso de apelação, inclusive na forma adesiva, visando o reconhecimento da aludida preliminar.

Nesse sentido:

(...)

O entendimento vai de encontro com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a sub-rogação se limita aos direitos de natureza material, não atingindo aqueles de natureza processual, como é o caso da definição da competência para processar e julgar a ação.

(...)

Com efeito, estando a posição adotada pelo Tribunal de origem em dissonância com o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria,

¹ Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Apelação interposta pela autora parcialmente provida. Recurso especial interposto pela ré acolhido em parte para reconhecer (i) a ausência de preclusão em torno da questão da incompetência do juízo e (ii) que a regra do artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor não se estende à seguradora sub-rogada, com ordem de devolução ao tribunal de origem para definição do juízo competente para processar e julgar a ação, observando a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Não obstante entendimento em sentido contrário desta C. Câmara, se referido tribunal de sobreposição deu provimento ao recurso especial da ré para reconhecer que o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor não se estende à seguradora sub-rogada, segue-se que a preliminar de incompetência deve ser acolhida, com anulação da sentença e remessa dos autos à comarca do local do fato (art. 53, IV, a, CPC). SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Apelação Cível 1010122-83.2022.8.26.0002; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

merece acolhimento o recurso especial para reconhecer (i) a ausência de preclusão em torno da questão da incompetência do juízo e (ii) que a regra do art. 100, I, do CDC não se estende ao agente segurador sub-rogado.

Não sendo permitido, neste âmbito recursal, incursão no acervo fático-probatório dos autos, faz-se necessária a devolução do processo à instância de origem para que se avalie, dadas as circunstâncias do caso concreto, o juízo competente para processar e julgar a presente ação, observada a jurisprudência desta E. Corte.

2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se.

Intimem-se.”

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Ministro Marco Buzzi

Relator

(REsp n. 2.112.316, Ministro Marco Buzzi, DJe de 04/03/2024 - grifamos)

Sendo assim, em razão do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é o caso de analisar a preliminar de incompetência do juízo.

No julgamento do Tema 1282 dos Recursos Repetitivos (Recursos Especiais nos 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.*”

Em razão disso, não se estendendo à seguradora o benefício do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a ação pode ser proposta no domicílio do autor, deve ser aplicada a regra do artigo 46 do Código de Processo Civil, que considera competente o foro do domicílio do réu.

E nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos

repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

(REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - grifamos).

Agravo de Instrumento. Energia elétrica. Ação regressiva de reparação de danos. Demanda ajuizada no foro do domicílio do autor. Decisão que acolheu exceção de incompetência, para encaminhamento do processo ao foro da sede da ré. Irresignação da autora. Acórdão que deu provimento ao recurso e rejeitou a exceção. Retorno dos autos para reavaliação pela Turma Julgadora. Tema Repetitivo n.º 1282 STJ. Autora seguradora não se sub-roga nas prerrogativas processuais dos segurados. Decisão colegiada reformada. Ação que não poderia ser proposta no foro da sede da autora. Decisão colegiada reformada. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120032-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Agravo de instrumento. Ação regressiva da

seguradora contra empresa de energia. Competência. Respeitável decisão acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para a comarca em que se encontra a sede da empresa requerida. Agravo de instrumento interposto pela seguradora ao qual foi dado provimento para afastar a exceção de incompetência. Recurso Especial interposto pela seguradora agravante pendente de julgamento. Despacho da Egrégia Presidência desta Seção para eventual retratação, nos moldes do artigo 1.030 inciso II, do Código de Processo Civil. Posterior tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 1282 sedimentou entendimento de natureza vinculante no sentido de que o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva. Precedente. Retratção que se impõe, com o consequente desproimento do agravo de instrumento interposto pela seguradora. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2014800-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Sendo assim, é o caso de acolher a preliminar de incompetência do juízo, com a consequente anulação da r. sentença, e determinação de remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR (domicílio da ré). Consequentemente, fica prejudicado este recurso.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por tais motivos, pelo meu voto, reapreciando a questão nos termos do art. 1.030, II, do CPC, **ALTERO O V. ACÓRDÃO**, para acolher a preliminar de incompetência territorial e anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR (domicílio da ré). Consequentemente, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO**.

ANA MARIA BALDY
Relatora